



### JUSTIFICATIVA

A atual gestão da cidade de Almirante Tamandaré tem como diretriz a implantação de medidas com o objetivo de propiciar a igualdade material pela acessibilidade, na medida em que busca, através de medidas afirmativas, tornar os equipamentos urbanos acessíveis àquele(a) que possui algum tipo de dificuldade de locomoção, ainda que temporária.

Neste passo, o presente Projeto de Lei, tem por objetivo facilitar o acesso de táxis e motoristas de aplicativos através da destinação de vagas especiais nos estacionamentos.

Ademais, este Projeto de Lei visa aplicar aos motoristas de aplicativos, por analogia, as regras previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098/00). Em face da razoabilidade foi definida um percentual mínimo de 3% (três por cento) das vagas existentes, no mínimo de 1 vaga, tendo em vista o que foi definido para os deficientes físicos (2% do total de vagas e o mínimo de 1 vaga) e para os idosos (5% do total de vagas).

O presente Projeto destina 1% do total de vagas, sendo no mínimo 1 vaga que visa facilitar no que couber, a rotina dos taxistas e motoristas de aplicativos que precisam se deslocar até os mercados para apanhar seus clientes onde muitas vezes estão com volume grande de compras, razão pela qual solicito aos nobres Pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2022.



**CEZAR MANFRON**  
Vereador  
Líder de Governo



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI N° 007/2022

APROVADO EM única  
POR unanimidade  
SALA DAS SESSÕES, 29 / 03 / 2022

Presidente

### EMENTA:

**“DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGA DE ESTACIONAMENTO DE MERCADOS PARA TÁXIS E MOTORISTAS DE APLICATIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º** Fica assegurada a reserva de vaga preferencial para táxis motoristas de aplicativos, nos estacionamentos mantidos por mercados no âmbito do Município de Almirante Tamandaré.

**§ 1º** As vagas que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a um por cento do total, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada.

**§ 2º** As vagas a que se refere o *caput* deverão possuir identificação que a distinga das vagas destinadas aos idosos e/ou deficientes físicos, preferencialmente na cor vermelha.

**Art. 2º** A destinação de vagas de estacionamento prevista nesta Lei não obsta à necessária reserva de vagas destinadas aos idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a que trata no art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

**Art. 3º** O uso da vaga preferencial deve ser utilizada apenas em horário de trabalho dos motoristas tal como somente para embarque e desembarque de seus passageiros.

**§ 1º** O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável legal pelo estacionamento à multa de dez a cem UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná) por infração, fixando-se a multa no mínimo em caso de primariedade e no máximo em caso de reincidência.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM ordem final Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2022.  
POR suspense  
SALA DAS SESSÕES, 29 / 03 / 2022

Presidente

**CEZAR MANFRON**  
Vereador  
Líder de Governo

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO  
DIA 08 / março / 2022

Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

A atual gestão da cidade de Almirante Tamandaré tem como diretriz a implantação de medidas com o objetivo de propiciar a igualdade material pela acessibilidade, na medida em que busca, através de medidas afirmativas, tornar os equipamentos urbanos acessíveis àquele(a) que possui algum tipo de dificuldade de locomoção, ainda que temporária.

Neste passo, o presente Projeto de Lei, tem por objetivo facilitar o acesso de táxis e motoristas de aplicativos através da destinação de vagas especiais nos estacionamentos.

Ademais, este Projeto de Lei visa aplicar aos motoristas de aplicativos, por analogia, as regras previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098/00). Em face da razoabilidade foi definida um percentual mínimo de 3% (três por cento) das vagas existentes, no mínimo de 1 vaga, tendo em vista o que foi definido para os deficientes físicos (2% do total de vagas e o mínimo de 1 vaga) e para os idosos (5% do total de vagas).

O presente Projeto destina 1% do total de vagas, sendo no mínimo 1 vaga que visa facilitar no que couber, a rotina dos taxistas e motoristas de aplicativos que precisam se deslocar até os mercados para apanhar seus clientes onde muitas vezes estão com volume grande de compras, razão pela qual solicito aos nobres Pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2022.

  
CEZAR MANFRON  
Vereador  
Líder de Governo

NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE

08 / março / 2022

  
Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **007/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **CEZAR MANFRON**, com a seguinte sumula:

**"DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGA DE ESTACIONAMENTO DE MERCADOS PARA TAXIS E MOTORISTAS DE APLICATIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Nilson Guimarães;  
Presidente

Polaco

Vice-Presidente

Ferrugem

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **007/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **CEZAR MANFRON**, com a seguinte sumula:

**"DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGA DE ESTACIONAMENTO DE MERCADOS PARA TAXIS E MOTORISTAS DE APLICATIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Nilson Guimarães  
Presidente

Polaco  
Vice-Presidente



Ferrugem

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **007/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **CEZAR MANFRON**, com a seguinte sumula:

**"DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGA DE ESTACIONAMENTO DE MERCADOS PARA TAXIS E MOTORISTAS DE APLICATIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Nilson Guimarães  
Presidente

Polaco  
Vice-Presidente

  
Ferrugem

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº. 007/2022

**Autoria:** Vereador Cezar Manfron

**Ementa:** “Dispõe sobre a reserva de vaga de estacionamento de mercados para táxis e motoristas de aplicativos, no âmbito do município de Almirante Tamandaré e dá outras providências”.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 007/2022, que tem por objetivo estabelecer a reserva de vaga de estacionamento de mercados para táxis e motoristas de aplicativos.

O Projeto de Lei foi apresentado, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O presente Projeto de Lei foi encaminhado à esta assessoria para fins de análise quanto a possibilidade de da fixação de reserva de vaga de estacionamento de mercados para táxis e motoristas de aplicativos.

De início temos que tais locais não se enquadram no conceito de vias públicas, de acordo com a definição trazida pelo §1º, art. 1º, CTB, estando excluídos do conceito de trânsito.

Quanto a competência, temos que o art. 30, II, CF, permite aos Municípios exercer competência legislativa suplementar às normas editadas pelos outros entes da Federação, inclusive no que tange àquelas elencadas no art. 24.

Ocorre que esta competência suplementar não é ilimitada, ela é restrita aos casos em que a matéria verse sobre interesse local, conforme dispõe nossa Lei Orgânica:

Art. 7º - Compete ao Município de Almirante Tamandaré:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

### ESTADO DO PARANÁ

Efetivamente a matéria trazida pelo Nobre Vereador se insere naquilo que denominamos de Poder de Polícia, cujo conceito nos é dado pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder".

Desta forma, compete aos Nobres membros da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação avaliar se a ingerência na atividade privada, determinando a reserva de vaga para taxistas e motoristas de aplicativo atende, ou não, aos anseios dos direitos individuais e/ou coletivos.

Notem, ainda, que o Projeto de Lei apenas determina que o espaço deva ser utilizado exclusivamente para "embarque e desembarque de seus passageiros" razão pela qual deve ser demonstrado que medida proposta é a mais efetiva e a menos gravosa para atender ao fim colimado.

Por outro lado, não podemos deixar de trazer questionamentos quanto a ofensa ao princípio da livre iniciativa. A intervenção na iniciativa privada proposta, obrigando a disponibilização de vagas, deve observar o art. 170, da Constituição da República, onde estão presentes os princípios constitucionais inerentes à ordem econômica.

Efetivamente A Constituição da República dispõe, em seu art. 170, que o Poder Público não interferirá na iniciativa privada, nem criará normas que obriguem o empreendedor privado a agir ou deixar de agir de determinada forma:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

## 2.2. Do Quórum

Caso os membros da Comissão assim entendam, para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da maioria



**simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

### 2.3. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, § 3º, V, do RI), e Obras e Serviços Públicos (art. 78, III, do RI).

### III – CONCLUSÃO

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal.

Igualmente, no que tange ao mérito, a análise caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 21 de março de 2022.

**Bruno Juvinski Bueno**  
Advogado



**Almirante Tamandaré**  
Prefeitura da Cidade  
*Secretaria Municipal de Governo*

**LEI Nº 2.305/2022**

“DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGA DE ESTACIONAMENTO DE MERCADOS PARA TÁXIS E MOTORISTAS DE APLICATIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada a reserva de vaga preferencial para táxis motoristas de aplicativos, nos estacionamentos mantidos por mercados no âmbito do Município de Almirante Tamandaré.

**§ 1º** As vagas que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a um por cento do total, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada.

**§ 2º** As vagas a que se refere o *caput* deverão possuir identificação que a distinga das vagas destinadas aos idosos e/ou deficientes físicos, preferencialmente na cor vermelha.

**Art. 2º** A destinação de vagas de estacionamento prevista nesta Lei não obsta à necessária reserva de vagas destinadas aos idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a que trata no art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

**Art. 3º** O uso da vaga preferencial deve ser utilizada apenas em horário de trabalho dos motoristas tal como somente para embarque e desembarque de seus passageiros.

**§ 1º** O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável legal pelo estacionamento à multa de dez a cem UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná) por infração, fixando-se a multa no mínimo em caso de primariedade e no máximo em caso de reincidência.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 30 de março de 2022.

**GERSON COLODEL**  
**Prefeito Municipal**